

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Resolução nº 06/2021

Súmula: Dispõe sobre a implantação da Ata Eletrônica e Ata Escrita Resumida, gerada pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL no âmbito da Câmara Municipal da Lapa/Pr e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Resolução nº 06/2021, de autoria da Comissão Executiva deste Poder Legislativo, cujo objeto é modificar o Capítulo VII do nosso Regimento Interno, que trata das Atas para o fim de dispor sobre a implantação da Ata Eletrônica e Ata Escrita Resumida, gerada pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).



### DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

### 3 - DO PROJETO

O projeto tem por objetivo instituir o sistema de Ata Eletrônica para fins de registro dos trabalhos legislativos, entendendo-se está o sistema de gravação em mídia eletrônica, atribuindo-se valor oficial, sem prejuízo da elaboração de uma outra ata escrita de forma resumida.

Em sua Justificativa, a Comissão Executiva enaltece sua proposição no sentido de que a mesma é uma medida de modernização no processo legislativo e que trata-se, ainda, de uma tendência do processo de avanços tecnológicos.

### 4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz estabelece que;

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

(...)

Art. 58 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado em regimento interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Regulamentando a matéria, nosso Regimento Interno diz que:

Art. 168 - O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I - da Comissão Executiva do Poder Legislativo;
- II - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- III - da Comissão Especial.

**DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**

Art. 169 - Instruído pelo órgão de assessoramento do Poder Legislativo, o projeto de alteração ou reforma, após publicação em avulso, figurará na segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento de emendas, durante 03 (três) Sessões Ordinárias consecutivas.

§ 1º - No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º - Publicados em avulsos as emendas e o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

**5 – TRAMITAÇÃO**

Diante disso, deve o projeto ser colocado na segunda parte da ordem do dia por três sessões ordinárias consecutivas, para recebimento de emendas e, após, encaminhado para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para emissão de parecer no prazo de 15 dias úteis.

O quorum para deliberação e votação é o da maioria simples, nos termos do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 19 - Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros em Sessões públicas.

**6 – CONCLUSÃO**

Isto posto, o Projeto ora apresentado atende as normas jurídicas, pois trata de assunto "*interna corporis*" não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Especial, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão competente e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 15 de março de 2021.

JONATHAN  
DITTRICH JUNIOR

Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437

Assinado de forma digital por  
JONATHAN DITTRICH JUNIOR  
Dados: 2021.03.15 15:58:26  
-03'00'

ANEXO-56  
AO PROSEGO.  
J. D. D. JUNIOR  
[Assinatura]